



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda. | | UF: BA |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia pleiteado pela Faculdade UNIRB-Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC Nº: 201607050 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 717/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 7/11/2018 |

I – RELATÓRIO

Trato o recurso interposto no curso do processo e-MEC nº 201607050 pela Faculdade UNIRB-NATAL, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, por ela formulado.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2016) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2016). A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 875, de 5 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 6 de julho de 2010 e reconhecida pela Portaria MEC nº 783, de 26 de junho de 2017, publicada no D.O.U., em 27 de junho 2017. As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131566, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs; 1.21. Número de vagas; 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos

especializados: serviços; 3.16. Sistema de referência e contrarreferência; 3.17. Biotérios; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades.

Não foi totalmente atendido o requisito legal e normativo: 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à organização didático pedagógica e à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação da estrutura curricular; b) a insuficiência do número de vagas; c) a insuficiência das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs; d) a inadequação das salas de professores; e) a insuficiência das salas de aula; f) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; g) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados e dos outros laboratórios.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,8 à Dimensão 1 e do conceito 2,5 à dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL BRASILEIRA – NATAL, código 15428, mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

Recurso da IES

A Faculdade UNIRB-NATAL interpôs recurso no qual, em síntese, sustenta que:

Verifica-se no tempo do protocolamento do processo, em 2016, as regras da avaliação estavam condicionadas a obtenção de conceito final, não havendo regramento nem disciplinamento que apontassem indicadores e ou regramentos que colidisse com esta premissa;

Todas as condições da oferta foram atendidas, nesta mesma IES e contemporâneo a avaliação outros cursos foram visitados e autorizados;

Portaria nº 742 /2018, disciplinou a inaplicabilidade de parte do teor da Portaria 20/2017 e 23/17, no regramento dos critérios avaliativos e a Instrução Normativa nº 1/2015, DOU de 18/9/2018, no art. 4, assim clareou a matéria, dando a

interpretação idônea para estabelecer a temporalidade do marco da aplicabilidade da interpretação derivada dos novos regramentos e assim estabeleceu:

O PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I– obtenção de CC igual ou maior que três;

II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III– atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

Isto posto, considerando que a avaliação nº131566, atende a todos os requisitos legais, atingiu os indicadores legalmente estabelecidos para a sua autorização, requer seja PROVIDO o presente recurso, com fins de acolher o relatório e autorizar o curso de Bacharelado em Fisioterapia da Faculdade Unirb-Natal, por ser uma questão de reparação legal ao ato ao nosso sentir ilegalmente praticado pela Seres.

Manifestação do Relator

O processo ora apreciado foi submetido às análises iniciais na fase de Despacho Saneador, tendo nela obtido resultado considerado parcialmente satisfatório.

A avaliação *in loco*, de código nº 131566, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs; 1.21. Número de vagas; 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.16. Sistema de referência e contrarreferência; 3.17. Biotérios; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades.

Não foi totalmente atendido o requisito legal e normativo: 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação e a IES apresentou contrarrazões.

Ao se manifestar sobre a impugnação a CTAA, decidiu pela manutenção do relatório da comissão de avaliação.

A SERES considerou a proposta para oferta do curso superior de Fisioterapia insuficiente, pois, a comissão atribuiu conceitos insatisfatórios aos indicadores 1.5; 1.17; 1.21; 1.26; 1.26; 3.3; 3.4; 3.5; 3.9; 3.10; 3.11; 3.16; 3.17; 3.18; 3.19 além de registrar o não atendimento integral ao requisito legal e normativo 4.12.

Cumprir registrar que os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores em questão, embora não tenham resultado em conceito global insatisfatório, prejudicaram a obtenção de conceitos satisfatórios nas dimensões 1 e 3.

Além disto, o indeferimento foi justificado pela aplicação do disposto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, que condicionava a autorização de curso à obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) em cada uma das dimensões, bem como conceito igual ou maior a 3 (três) no resultado global da avaliação.

A Faculdade UNIRB-NATAL interpôs recurso, no qual, em apertada síntese argumenta que:

- (i) quando do protocolo do processo a legislação exigia a obtenção de conceito global satisfatório e não havia a exigência de alcançar conceitos satisfatórios em cada uma das dimensões;
- (ii) na mesma época outros cursos foram autorizados com avaliações similares satisfatórias;
- (iii) a Portaria nº 742 /2018, disciplinou a inaplicabilidade de parte do teor da Portaria 20/2017 e 23/17, no regramento dos critérios avaliativos e a Instrução Normativa nº 1/2018, DOU de 18/9/2018, dando a interpretação idônea para estabelecer a temporalidade do marco da aplicabilidade da interpretação derivada dos novos regramentos, estabelecendo novo padrão decisório;
- (iv) requer provimento ao recurso interposto para autorizar o curso de Fisioterapia pleiteado.

Após observação dos argumentos da SERES e da IES, cabe mencionar que a revogada Instrução Normativa nº 4/2013, ao estabelecer o padrão decisório para pedidos de autorização, previa como requisitos, no artigo 9º, os seguintes:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

- I – IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II – conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III – conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*
- IV – atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

Sob a ótica de tal norma, considerando que os conceitos obtidos nas dimensões 1 e 3 foram inferiores a 3 (três), bem como que um dos requisitos legais e normativos foi considerado não atendido plenamente, resta claro que foi prejudicado o cumprimento dos requisitos fixados pelos incisos III e IV do referido artigo, o que na ocasião justificou o indeferimento do pedido.

Levando, entretanto, em consideração a Instrução Normativa SERES nº 01/2018, se observa que o padrão decisório atualmente vigente permite a autorização de cursos que obtiveram conceito igual ou superior a 2,5 nas dimensões, e que tiveram requisitos legais considerados não atendidos, desde que em diligência a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades e o atendimento aos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

No caso concreto foi instaurada diligência na fase de parecer final, tendo a IES, na oportunidade, encaminhado comprovações de providências adotadas para a superação das fragilidades apontadas nas dimensões 1 e 3 e pleno atendimento ao requisito legal.

Ante o exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, reformo a decisão da SERES, sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, formulado pela Faculdade UNIRB-Natal, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 2.810, bairro, Lagoa Nova, no município de Natal, no estado de Rio Grande do Norte, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente